

(CP-1193/39)

Proc. 1.120/38.

UV/HLM.

1 9 3 9

VISTOS E RELATADOS os autos da representação formulada pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Sorocabana sobre o cumprimento do acórdão deste Conselho, de 28 de novembro de 1938, que proibiu a restituição das importâncias das multas impostas pela empresa aos respectivos empregados e subsequentemente relevados:

HISTÓRICO

O assunto, que foi anteriormente tratado e julgado por este Conselho, se prende à aplicação de multas pela Estrada de Ferro Sorocabana aos respectivos empregados, multas essas cuja importância é recolhida, por força da lei, aos cofres da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Sorocabana. Subsequentemente e eventualmente a companhia perdoava algumas dessas multas, comunicava essa resolução à Junta Administrativa da Caixa e esta ordenava a devolução da importância da multa ao empregado do perdoado, fazendo-se na respectiva escrita, o necessário lançamento de restituição, a título de descontos indevidos.

Contra tal prática se insurgiu o Delegado deste Conselho, no exercício das funções de interventor na mesma Caixa, por considerar a multa como receita da Caixa, de acordo com a alínea g) do art. 3 do dec. n. 20.466, de 1 de outubro de 1931. Em resposta a uma interpelação do interventor nesse

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

sentido, a empresa, por officio de sua administração, confirma o facto e comunica que para evitar a repetição da anomalia deu ordem aos seus departamentos de ser promovido o recolhimento das multas em questão seis meses depois de applicadas, quando não mais dúvida alguma pairasse sobre a legitimidade da applicação dessas penalidades.

Deante dos termos do acórdão do Conselho Pleno, relativo ao julgamento na sessão de 28 de novembro de 1938 e publicado no Diário Oficial de 20 de abril de 1939, a Junta Administrativa da Caixa, externando suas dúvidas em manter a instituição na posse de bens que considera alheios, se dirige a este Conselho e,

"sem pretender opor-se á decisão em causa, pede vênia para ponderar acerca das contradicções existentes sobre o assunto".

Cita, então, dois acórdãos, que junta por cópia, lavrados um pela Terceira e outro pela Primeira Câmara deste Conselho, sendo o primeiro datado de 27 de dezembro de 1938 e o segundo de 30 de janeiro do corrente ano.

Procura a Caixa justificar sua attitude fundamentando-se na disparidade desses acórdãos lavrados sobre o mesmo assunto, esquecendo, entretanto, a precedência que têm os acórdãos do Conselho pleno sobre os das respectivas Câmaras-

Isto posto, e

CONSIDERANDO que existem três acórdãos sobre o mesmo facto, sendo que os dois julgamentos das Câmaras são posteriores ao do Conselho pleno;

CONSIDERANDO que quem ter poderes e idoneidade para punir deve ter poderes e idoneidade para perdoar, não havendo como não considerar a Diretoria da Estrada de Ferro Sorocabana idônea, capaz e com poderes para perdoar;

CONSIDERANDO que desde que a referida empresa é idônea,

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

capaz e com poderes para punir disciplinarmente todos os seus funcionários faltosos, logicamente seria de se lhe reconhecer o direito e o dever de multar e de relevar multas por ela impostas aos seus empregados, se para isso não estivesse impedida por imperativo da lei;

CONSIDERANDO, no entanto, que tal reconhecimento não é possível, porquanto as importâncias das multas pagas ou aplicadas devem ser recolhidas à caixa de aposentadoria e pensões dos respectivos ferroviários, perdendo assim, desde logo, a Estrada, todo o qualquer direito de dispor sobre a importância da multa recolhida, qualquer que seja o seu valor e origem;

CONSIDERANDO que assim acontecerá enquanto perdurar o atual dispositivo de lei consubstanciado na alínea g) do art. 8 do dec. n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, que torna a importância de tais multas propriedade da Caixa, desde o momento de sua aplicação, por ser, como o é, a multa uma das suas fontes de receita;

CONSIDERANDO que, assim sendo, desde que se reconhece, em seu favor, a lisura das intenções da Diretoria da Estrada de Ferro Sorocabana, embora a documentação incluída no processo silencie sobre a disposição da mesma de passar e entregar a importância das multas impostas tão somente depois de decorridos seis meses de sua aplicação, bem como sobre as multas anteriormente aplicadas e relevadas, o que quer dizer, recolhidas e devolvidas pela Caixa, é de se desprezar esta última parte, relativamente aos casos ultimados e vencidos;

CONSIDERANDO, porém, quanto à primeira parte, que cumpre ter em vista que o acórdão do Conselho pleno, de 28 de novembro de 1938, estabeleceu que

"desde o momento da aplicação da penalidade, a Caixa se torna proprietária da importância da multa, que lhe pertence de direito";

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO, ainda, que as empresa, por força do art. 13 do dec. n. 20.465, citado, e pela lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, são obrigadas a fazer o recolhimento de tôdas as contribuições dentro de 40 dias, a contar do respectivo desconto;

CONSIDERANDO que a Junta Administrativa da Caixa não pode restituir importância alguma fora dos casos estritamente previstos na lei e sem determinação deste Conselho, porquanto todos os seus fundos disponíveis são aplicados, dentro de 90 dias do respectivo recolhimento, em aplicações da dívida pública ou de qualquer outra maneira determinada e aprovada por este Conselho;

CONSIDERANDO que si determinada empresa aplicar multa que, afinal, reconheça injusta ou indevidamente imposta, a ela compete proceder á restituição, porquanto é de sua precípua e elementar obrigação somente multar os seus empregados com pleno fundamento;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, confirmar em todos os seus termos o acórdão impugnado pela Junta Administrativa da Caixa para determinar que o recolhimento das importâncias das multas impostas pelas empresas aos respectivos empregados continue a ser feito, como o de todas as demais contribuições, dentro de 40 dias improrrogáveis, na forma da lei, sob pena de lhes ser aplicado o previsto no dec.-lei n.66, de 14 de dezembro de 1937, não podendo ser objeto sequer de consideração o que foi deliberado pela Diretoria da Estrada de Ferro Sorocabana, de dilatar para seis meses o prazo legal, e ordenar a expedição de uma circular sobre o assunto, notificando dos termos desta resolução todas as empresas sujeitas ao regimen da legislação de previdência social,

HLM/

-5-

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

por intermédio das respectivas instituições.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1938.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Marcos Carneiro de Mendonça Relator

Fui presente -a) J. Leonel de Rezende Alvim Proc. Geral

Publicado no "Diário Oficial" em 10/12/38.